

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.050, DE 2013

Dispõe que o policial civil ou militar que estiver sob investigação ou respondendo processo por ter efetuado disparos com arma de fogo contra indivíduo que está em prática do ato delituoso, no exercício de suas atribuições, somente poderão sofrer possíveis punições e afastamentos se houver sentença penal condenatória oriunda do Poder Judiciário.

Autor: Deputado GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.050, de 2013, estabelece a proibição de afastar o policial civil e militar que estiver sob investigação ou respondendo a processo por ter efetuado disparos com arma de fogo, no desempenho de suas atribuições, nas seguintes hipóteses:

- 1) indivíduo que está em prática de ato delituoso;
- 2) foragidos da justiça que ofereçam iminente perigo à população;
- 3) por defesa pessoal e dos demais membros da corporação.

Outrossim, estabelece que os referidos servidores não podem sofrer penalidade administrativa enquanto não houver sentença condenatória perante o Poder Judiciário.

Em sua justificação, o Autor destaca a alta periculosidade da profissão policial; a gravidade do afastamento e das penalidades impostas sem qualquer condenação judicial; e o princípio constitucional da presunção de inocência, para sustentar que, na sua atividade profissional, em diversas oportunidades os policiais necessitam fazer uso de suas armas de fogo “em face de indivíduos que oferecem eminente perigo à sociedade”, com vistas a proteger a sociedade e sua própria integridade física. Assim, mostra-se um contrassenso que, ao fazer uso de suas armas de fogo, eles sejam “severamente punidos e até afastados de seus cargos sem qualquer sentença penal condenatória”, com clara ofensa ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Segundo despacho da Mesa de 28/08/2013, a proposição foi distribuída para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Insta salientar que a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi aprovado o texto, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, o qual permite o afastamento dos integrantes dos órgãos de segurança pública elencados no art. 144 da Constituição Federal, quando:

- 1) houver parecer de junta médica, nomeada especificamente para avaliar as condições físicas e psicológicas do policial autor dos disparos, no sentido de que ele deve ser temporariamente afastado das funções de investigação ou de policiamento ostensivo;
- 2) houver solicitação do próprio policial, autor dos disparos, no sentido de seu afastamento temporário das atividades de investigação ou de policiamento ostensivo, devido a desconforto pessoal em razão da ocorrência.

Além disso, o texto aprovado estabelece que o período de afastamento do policial das atividades de investigação ou de policiamento ostensivo, na primeira hipótese, será estabelecido pela junta médica; já para a segunda hipótese, será estabelecido pela Chefia do órgão competente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 6.050, de 2013, consoante artigos 24, inciso I; e 53, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à **iniciativa constitucional** da proposição, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não há óbices, uma vez que a matéria tratada se insere na competência legislativa da União, nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

No que diz respeito à **juridicidade** do Projeto e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nada há a se objetar, já que seus textos se consubstanciam em espécies normativas adequadas, inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do Direito. Também, não há reparos a serem feitos sob os prismas da efetividade, coercibilidade, inovação e generalidade das normas propostas.

Já a **técnica legislativa** empregada no âmbito das proposições legislativas se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao **mérito** das propostas, é de se ressaltar a conveniência e relevância do Projeto de Lei e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sob análise.

Inicialmente, insta salientar que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal,¹ é inconstitucional a medida de “*suspensão preventiva*” automática do policial, em desrespeito ao devido procedimento administrativo em que se oportunize o amplo direito à defesa e ao contraditório, sendo o ato de retirar o policial da rua, colocando-o em funções administrativas, automaticamente, sem a garantia do devido processo substancial administrativo a configuração de uma Administração Pública informal.

Nesse contexto, imperioso se faz esclarecer que o Projeto de Lei nº 6.050, de 2013, não objetiva afastar a possibilidade da medida de “*suspensão preventiva*” para as hipóteses de desvios de condutas dos integrantes dos órgãos de segurança pública, mas, sim, acabar com a medida inconstitucional e contraproducente que vigora nos órgãos de segurança pública de aplicar a suspensão preventiva sumariamente ao servidor que, no estrito cumprimento do dever legal, dispara arma de fogo contra a) indivíduo que está em prática de ato delituoso; b) foragidos da justiça que ofereçam iminente perigo à população; e c) por defesa pessoal e dos demais membros da corporação.

Ora, não se mostra razoável partir da premissa que os integrantes dos órgãos de segurança pública atuam de maneira abusiva, presumindo a periculosidade do agente, para afastá-lo sumariamente do regular exercício da função pública. Os efeitos da banalização das medidas de “*suspensão preventiva*” de servidores dos órgãos de segurança pública têm sido devastadores, primeiramente porque, se não bastasse a grande carência de efetivo, tem-se retirado da rua diversos policiais, deixando a sociedade ainda mais desprotegida; em segundo lugar, tal postura estatal inibe o policial a reagir de forma padrão e de maneira adequada à ameaça, colocando em risco a própria vida do policial ou de cidadãos inocentes.

¹ Vide ADI 3288

Dessa forma, mostra-se razoável que, nas hipóteses previstas, seja proibida a punição sumária do policial, exigindo-se para o afastamento a sentença penal transitada em julgado.

À vista disso, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.050, de 2013, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.050, de 2013, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator